Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1260/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5327/2014
PROTOCOLO	: 1487762
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADA	: KATIA GISSELE ACUNHA ROAS
CARGO DA ORDENADORA	: PRESIDENTE Á EPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 003/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA VISUALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DELES E EQUIPAMENTO DE SCANNER, COM MÃO DE OBRA.
VALOR	: R$ 60.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA VISUALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DADOS LICITAÇÃO E CONTRATO – LICITATÓRIO E CONTRATO – REGULARES. EXECUÇÃO CONTRATUAL – NÃO ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – IRREGULAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTÃL DA EXECUÇÃO.

Tratam os autos do Contrato nº 003/2014, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA e a empresa QUALITY SISTEMA LTDA. EPP, cujo objeto é a contratação de empresa para digitalização de documentos e locação de software para visualização e armazenamento deles e equipamento de scanner, assim como mão de obra especializada, na sede da Câmara Municipal para execução dos serviços de gestão eletrônica de documentos, com valor estipulado em R$ 60.000,00.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório a formalização do Contrato e a Execução Financeira (1ª, 2ª e 3ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva 14288/2018, manifestou-se pela **regularidade** do Procedimento Licitatório e da Formalização Contratual, e pela **irregularidade** da execução financeira.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 1281/2019, acompanhou o entendimento da Equipe Técnica.

O feito foi saneado, a Responsável foi intimada.

É o breve RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos quanto à regularidade e legalidade da Licitação e da Formalização Contratual (1ª e 2ª fase). Noutro norte, apontaram pela irregularidade da Execução Financeira (3º fase), tendo em vista a discordância nos valores apresentados nos autos.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato, cujos documentos encontram-se acostados aos autos cumprem todas as exigências legais.

Entretanto, a Execução Financeira se faz irregular pela ausência da documentação, conforme demonstramos a seguir:

Valor do contrato	R$	60.000,00
Total de notas de empenho emitidas	R$	60.000,00
Total de anulação de notas de empenho	R$	- 48.166,60
Total de notas de empenho válidas	R$	11.833,40
Total de comprovantes despesas emitidas	R$	32.441,70
Total de ordens bancárias emitidas	R$	32.441,70

Portanto, entendo que o Pregão Presencial nº 001/2014 e a formalização do Contrato nº 003/2014 possuem condições de serem declarados regulares.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 001/2014 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a formalização do Contrato Administrativo n. 003/2014 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar a **IRREGULAR** da Execução Financeira (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Ordenadora de Despesas, Sra. Katia Gisele Acunha Roas, responsável à época pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

LMNP.